

A. I. Nº - 232948.0011/22-0
AUTUADO - ULTRACARGO LOGÍSTICA S.A.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/04/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS, NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS SEM O DEVIDO REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. Alegação do autuado de que parte substancial das notas fiscais arroladas na autuação já fora escriturada antes do início da ação fiscal restou comprovada. O próprio autuante na Informação Fiscal reconheceu assistir razão ao autuado e refez os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. Infrações 01, 02 e 03 parcialmente subsistentes. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 1.192.074,80, em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 01 - 016.001.001 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a setembro e novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.244,07;

Infração 02 - 016.001.002 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 611.405,11;

Infração 03 – 016.001.006 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018, janeiro a dezembro de 2019, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 579.425,63.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.51 a 66). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Sustenta a improcedência do lançamento em questão.

Alega que a multa imposta tem fundamento no art. 42, inciso IX, da Lei Estadual nº 7.014/96, no montante de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço adquiridos.

Assinala que não há inadimplemento de tributo ou prática de ilícito tributário, mas, tão somente, simples descumprimento de um dever instrumental, tratando-se, desse modo, de multa isolada.

Salienta que apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter definido o limite objetivo de 100% do valor do tributo para qualificar uma multa como confiscatória e desproporcional, a exemplo do RE nº 883.106/GO e do RE 55.906/SP, tal limitação objetiva ainda não ocorreu para as multas

isoladas.

Acrescenta que em relação a multa isolada e o princípio do não confisco, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral no RE 640.452, tema 487, julgado em 06/10/2011, e atualmente sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda sem julgamento definitivo. Neste sentido, reproduz trecho do julgado RE 640.452 RG, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 06.10.2011, processo eletrônico, DJe 232, divulg. 06.12.2011, public. 07.12.2011, RT v. 101, n. 917, 2012, p. 643-651.

Observa que no referido RE 640.452, tema 487, o Supremo Tribunal Federal decidirá, com repercussão geral, qual é o limite objetivo a ser aplicado às multas isoladamente consideradas, em respeito ao princípio do não confisco.

Pontua que apesar de ainda pendente de limitação objetiva pelo STF, é evidente que a multa isolada, enquanto sanção tributária, deve respeitar o princípio da vedação ao confisco e o direito de propriedade, uma vez que não se coaduna com a função de contribuir para a sustentação da atividade estatal, não podendo servir de instrumento de arrecadação, nem mesmo disfarçado. Aduz que a sanção tributária não pode ter propósito arrecadatório, pois essa é a função do tributo.

Destaca que a finalidade das multas isoladas é única e exclusivamente coibir e prevenir o descumprimento de dever instrumental, razão pela qual a aplicação de multa acima de R\$ 1.000.000,00, no caso concreto, é desproporcional e confiscatória. Acrescenta que este, inclusive, é o entendimento deste Conselho Estadual de Fazenda, conforme o Acórdão CJF nº 0335-11/17, cujos trechos reproduz.

Menciona que em conformidade com doutrina especializada, as multas devidas pelo descumprimento de dever instrumental devem ser cobradas em valor condizente com a reprovabilidade da conduta e com a ameaça de dano causada à finalidade do dever instrumental.

Alega que em casos como o presente, o ideal é que a multa seja cobrada no mesmo valor para qualquer contribuinte que não cumpra o respectivo dever instrumental, evitando, assim, que contribuintes que descumpriam a mesma obrigação acessória paguem multas diferentes.

Diz que a utilização de um valor fixo seria especialmente importante diante do caráter de não patrimonialidade do dever instrumental, o qual dificulta estimar em termos financeiros o valor da punição.

Observa que na prática, as multas devidas por descumprimento de obrigação acessória são calculadas sobre o valor da operação a que se referem, o que, invariavelmente, implica valores de multa bastante significativos, como no caso concreto.

No caso das multas isoladas, portanto, diante da ausência de um limite objetivo, a ponderação exigida pela proporcionalidade deve se dar entre o direito de punição das autoridades fiscais e a praticidade e eficiência fiscalizatória, de um lado, e o direito de propriedade e ao livre exercício da atividade econômica pelo contribuinte, do outro lado.

A cobrança de multa, ainda que limitada ao patamar de 100% do valor da obrigação principal, afeta e prejudica o direito de propriedade e ao livre exercício da atividade econômica, diante do grau confiscatório e desproporcional.

Conclusivamente, consigna que a multa aplicada no caso concreto deve ser julgada improcedente, de modo a ser anulada, ou, menos, reduzida, com fulcro no art. 158, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto n. 7.629/99), c/c o art. 42, § 7º, da Lei do ICMS (Lei nº 7.014/96), vigente à época da fiscalização, sendo aplicado um valor fixo por nota fiscal não escriturada, de modo a respeitar o princípio da vedação ao confisco, da isonomia, o direito de propriedade e o direito ao livre exercício da atividade econômica.

Prosseguindo, reporta-se sobre o procedimento “Desconhecimento da Operação” e “Operação não Realizada”. Ajuste SINIEF 07/05.

Friza o autuado que o cerne da controvérsia diz respeito à suposta falta de registros na sua EFD de operações materializadas em determinadas notas fiscais, sendo, desse modo, necessário que se verifique se tais operações efetivamente ocorreram e se teria a obrigação de escriturá-las.

Afirma que conforme as notas fiscais eletrônicas discriminadas na planilha anexada (Doc.03), a maior parte da autuação refere-se a operações não realizadas ou desconhecidas pelo destinatário. Observa que nas notas fiscais eletrônicas que acobertaram esses tipos de operações, há expressamente a informação relativa ao desconhecimento da operação ou à não realização.

Salienta que de acordo com a apuração que realizou, do valor total do crédito tributário lançado, no caso R\$ 1.192.074,80, 76,24% do valor lançado a título de multa, ou seja, R\$ 908.860,37, correspondem a operações não realizadas ou desconhecidas pelo destinatário, conforme tabela que apresenta.

Assinala que nos termos da cláusula décima quinta-A, do Ajuste SINIEF 07/05, entre os eventos relacionados a uma nota fiscal eletrônica e que nela devem ser informados, estão a operação não realizada e o desconhecimento da operação, conforme os incisos VI e VII, do parágrafo 1º, da mencionada cláusula, cujo teor reproduz.

Consoante a cláusula décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c”, c/c a cláusula décima quinta-C, ambas do Ajuste SINIEF 07/05, o destinatário da NF-e tem a obrigação de registrar os eventos de “operação não realizada” e de “desconhecimento da operação”, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de autorização da NF-e.

Definido, portanto, o procedimento a ser seguido pelo destinatário das mercadorias quando da ocorrência de “operação não realizada” e de “desconhecimento da operação”, a Impugnante passa a comprovar, por amostragem, que atendeu ao procedimento estabelecido pelo Ajuste SINIEF 07/05, e, por isso, não tinha a obrigação de escriturar as notas fiscais descritas no auto de infração.

Operação Não Realizada – observa que na hipótese de operação não realizada, o destinatário tem a obrigação de registrar na NF-e o evento relacionado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de autorização da NF-e, nos termos da cláusula décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c”, c/c a cláusula décima quinta-C, ambas do Ajuste SINIEF 07/05.

Assevera que assim procedeu, conforme as notas fiscais eletrônicas colacionadas abaixo por amostragem e juntadas aos autos (Docs. 04 e 05):

NF-e nº 1390 - Valor total da nota: R\$ 9.086.880,00 – Valor da multa: R\$ 90.868,80: a autorização de uso foi concedida em 08/06/2017 e o registro de “operação não realizada”, que realizou enquanto destinatário da operação, ocorreu em 10/07/2017, portanto, dentro do prazo de 180 dias previsto na cláusula décima quinta-C, do Ajuste SINIEF 07/05;

NF-e nº 87252 - Valor total da nota: R\$ 27.937,44 – Valor da multa: R\$ 279,37: a autorização de uso foi concedida em 11/08/2017 e o registro de “operação não realizada”, que efetuou enquanto destinatário da operação, ocorreu em 10/09/2017, portanto, dentro do prazo de 180 dias previsto na cláusula décima quinta-C, do Ajuste SINIEF 07/05.

Desconhecimento da Operação pelo Destinatário – observa que na hipótese de desconhecimento da operação pelo destinatário, este tem a obrigação de registrar na NF-e o evento relacionado no prazo de até 180 dias contados da data de autorização da NF-e, nos termos da cláusula décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c”, c/c a cláusula décima quinta-C, ambas do Ajuste SINIEF 07/05.

Assevera que assim procedeu, conforme as notas fiscais eletrônicas colacionadas abaixo por amostragem e juntadas aos autos (Doc. 06):

NF-e nº 475800 - Valor total da nota: R\$ 65.000,00 – Valor da multa: R\$ 650,00 – a autorização de uso foi concedida em 31/01/2017 e o registro de “desconhecimento da operação pelo destinatário”, que realizou enquanto destinatário da operação, ocorreu em 22/02/2017, portanto, dentro do prazo

de 180 dias previsto na cláusula décima quinta-C, do Ajuste SINIEF 07/05.

Diz que comprovados registros de “operação não realizada” ou de “desconhecimento da operação pelo destinatário”, que realizou, conforme o procedimento definido e estabelecido nas cláusulas décima quinta-A, parágrafo 1º, incisos VI e VII, décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c” e décima quinta-C, todas do Ajuste SINIEF 07/05, não há a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais, razão pela qual o lançamento tributário deve ser julgado improcedente.

Assinala que esse, inclusive, é o entendimento majoritário deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF), conforme os Acórdãos CJF nº 0388-12/21-VD, CJF nº 0079-11/21-VD, CJF nº 0320-11/19 e JJF nº 0105-04/15, cujas ementas reproduz.

Aduz que conforme o entendimento jurisprudencial majoritário deste Conselho de Fazenda Estadual, o contribuinte não tem a obrigação legal de escriturar as notas fiscais cujas operações foram registradas como “não realizadas” ou como “desconhecidas pelos destinatários”.

Conclusivamente, diz que uma vez que as operações não se efetivaram e que o destinatário sequer recebeu as mercadorias, sendo devidamente registrado o evento, dentro do prazo legal, nos termos das cláusulas décima quinta-A, parágrafo 1º, incisos VI e VII, décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c” e décima quinta-C, todas do Ajuste SINIEF 07/05, não há a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais, razão pela qual o lançamento de ofício em questão deve ser julgado improcedente.

Continuando, diz que conforme demonstrado registrou devidamente os eventos de “operação não realizada” e de “desconhecimento da operação pelo destinatário” na maior parte das notas fiscais colacionadas ao presente Auto de infração, sendo que, para verificação daquelas notas fiscais que, supostamente, não foram devidamente registradas e, por isso, não foram escrituradas, é imprescindível a realização de perícia fiscal, de modo a identificar, de maneira individualizada, nota por nota, aquelas que realmente deveriam ter sido escrituradas.

Consigna que desse modo, com fulcro nos artigos 123 e 145, ambos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/99), apresenta os quesitos que deverão ser respondidos quando da perícia fiscal, conforme abaixo:

1. *O contribuinte é obrigado a escriturar as notas fiscais nas quais registrou devidamente os eventos de “operação não realizada” e “desconhecimento da operação pelo destinatário” no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da autorização de uso da NF-e, nos termos das cláusulas décima quinta-A, parágrafo 1º, incisos VI e VII, décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c” e décima quinta-C, todas do Ajuste SINIEF 07/05?*
2. *O contribuinte seguiu o procedimento previsto nas cláusulas décima quinta-A, parágrafo 1º, incisos VI e VII, décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c” e décima quinta-C, todas do Ajuste SINIEF 07/05, quanto às notas fiscais discriminadas por amostragem nesta defesa?*
3. *O Autuante, ao fiscalizar a Autuada e elencar as notas fiscais, conferiu os registros de “operação não realizada” e de “desconhecimento da operação pelo destinatário” nas notas fiscais discriminadas no auto de infração?*
4. *Dentre as notas fiscais elencadas no auto de infração, há notas fiscais que foram devidamente registradas conforme o procedimento disciplinado nas cláusulas décima quinta-A, parágrafo 1º, incisos VI e VII, décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c” e décima quinta-C, todas do Ajuste SINIEF 07/05?*
5. *Comprovados os registros de “operação não realizada” e de “desconhecimento da operação pelo destinatário” é aplicável a multa por descumprimento de escrituração das notas fiscais devidamente registradas?*
6. *De acordo com a planilha anexa (Doc.03) e a apuração feita pela Autuada, 76,24% do valor lançado a título de multa, ou seja, R\$ 908.860,37 (novecentos e oito mil oitocentos*

e sessenta reais e trinta e sete centavos), correspondem a operações não realizadas ou desconhecidas pelo destinatário?

Indica como assistente técnico para acompanhar a perícia fiscal, o senhor Clerisvan Barbosa de Oliveira (e-mail: clerisvan.oliveira@ultracargo.com.br; telefone: (71) 3602-6488).

Finaliza a peça defensiva requerendo improcedência do Auto de Infração ou, subsidiariamente, acaso mantido o lançamento, a redução da multa aplicada, com fulcro no art. 158, do RPAF/BA (Decreto n. 7.629/99), c/c o art. 42, § 7º, da Lei do ICMS (Lei nº 7.014/96), vigente à época da fiscalização, em respeito ao princípio da vedação ao confisco, da isonomia, ao direito de propriedade e ao direito ao livre exercício da atividade econômica. Requer, ainda, a realização de perícia fiscal, nos termos do artigo 123 e 145, ambos do RPAF/99, diante da evidência dos erros do lançamento e da necessidade de verificação dos registros dos eventos, nota a nota, assim como, que lhe seja garantido o direito de acompanhar a sessão de julgamento e realizar sustentação oral, nos termos do art. 163 do RPAF/99. Reitera, por fim, o requerimento para que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam veiculadas em nome de Leonardo Nuñez Campos, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.972, sob pena de nulidade, além de fazer constar seu nome no rosto dos autos e no site de acompanhamento eletrônico deste Órgão.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 207/208). Observa que a alegação defensiva se resume aos fatos de que várias notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, demonstrativo em papel de fls. 10 a 42, e em meio eletrônico na mídia de fl. 43, foram objeto de “Desconhecimento da Operação” e “Operação Não Realizada”.

Afirma o autuante que após as devidas conferências dos “eventos” de todas as Notas Fiscais excluiu do levantamento fiscal as que contêm a declaração de “Desconhecimento da Operação” e “Operação Não Realizada”, na forma prevista no Ajuste SINIEF 07/05.

Conclusivamente, diz que acolhidos os argumentos e provas apresentados pelo autuado o lançamento ficou retificado de R\$ 1.192.074,80 para R\$ 260.795,17.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, via DT-e, (fls. 210, 212), não se manifestou.

Presente na sessão de julgamento o ilustre patrono do Contribuinte, o Advogado Bernardo Sanjuan Borges, OAB/BA 52.829, o qual exerceu o direito de sustentação oral de suas razões.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas referentes ao descumprimento de obrigação tributária acessória, no caso falta de registro na escrita fiscal da entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços.

Inicialmente, cabe consignar que o pedido formulado pelo impugnante no sentido de realização de perícia resta indeferido, haja vista que, no presente caso, inexiste qualquer necessidade de participação de perito técnico para deslinde da questão.

Na realidade, a matéria de que cuida o presente Auto de Infração é de pleno conhecimento dos Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, sendo que os elementos que constam dos autos são suficientes para que haja análise e decisão da lide.

Portanto, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, indefiro o pedido de perícia.

Conforme consignado pelo próprio impugnante, a cláusula décima quinta-A, do Ajuste SINIEF 07/05, determina entre os eventos relacionados a uma nota fiscal eletrônica e que nela devem ser informados, os eventos “Operação Não Realizada” e “Desconhecimento da Operação”, conforme os incisos VI e VII do § 1º, da referida cláusula.

Ainda conforme o impugnante, a cláusula décima quinta-B, inciso II, alíneas “b” e “c”, c/c a cláusula décima quinta-C, ambas do Ajuste SINIEF 07/05, estabelece que o destinatário da NF-e tem a obrigação de registrar os eventos “Operação Não Realizada” e “Desconhecimento da Operação”, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de autorização da NF-e.

Alega o impugnante que atendeu ao procedimento estabelecido pelo Ajuste SINIEF 07/05, e, consequentemente, não tinha a obrigação de escriturar as notas fiscais arroladas na autuação.

O artigo 247 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, estabelece o seguinte:

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

Já o artigo 248 do mesmo RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12 dispõe:

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Portanto, tratando-se o autuado de Contribuinte do ICMS inscrito no CAD-ICMS do Estado da Bahia e não sendo microempreendedor individual ou optante pelo Simples Nacional, não resta dúvida que está obrigado à Escrituração Fiscal Digital - EFD.

No presente caso, a questão é que o autuado teve contra si diversas notas fiscais emitidas pelos remetentes e que não foram escrituradas, sendo que, no tocante a parte substancial das notas fiscais arroladas na autuação, alega que não escriturou porque referidos documentos fiscais não entraram em seu estabelecimento conforme comprova com os eventos registrados “Operação Não Realizada” e “Desconhecimento da Operação”.

Efetivamente, as disposições do Ajuste SINIEF 07/05 aduzidas pelo impugnante foram recepcionadas pelo Estado da Bahia, conforme os §§ 14 e 15 do artigo 89 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12.

Precisamente, no que tange ao caso em exame, o § 17 do referido art. 89 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, estabelece o seguinte:

[...]

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

O autuado alega que realizou o registro dos eventos “Desconhecimento da Operação” e “Operação Não Realizada”, sendo que a alegação defensiva foi confirmada pelo próprio autuante na Informação Fiscal, na qual consignou que após as devidas conferências dos “eventos” de todas as Notas Fiscais excluiu do levantamento fiscal as que contêm a declaração de “Desconhecimento da Operação” e “Operação Não Realizada”, na forma prevista no Ajuste SINIEF 07/05, o que resultou na retificação do valor originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 1.192.074,80 para R\$ 260.795,17, conforme novo demonstrativo que apresentou.

Relevante consignar que apesar de cientificado da Informação Fiscal, via DT-e, o autuado, não se manifestou.

Assim sendo, acorde com o resultado trazido pelo autuante na Informação Fiscal, demonstrativo de fl. 248 dos autos, as infrações 01, 02 e 03 são parcialmente procedentes, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 01

Data de Ocorrência	Multa de 1% (R\$)
30/04/2017	0,50
30/09/2017	26,90
30/11/2017	0,50
TOTAL	27,90

INFRAÇÃO 02

Data de Ocorrência	Multa de 1% (R\$)
301/01/2017	50,00
30/04/2017	62,10
31/05/2017	30.584,72
31/08/2017	71,66,
30/09/2017	2.565,49
30/10/2017	35.016,42
30/11/2017	3.321,92
TOTAL	71.672,31

INFRAÇÃO 03

31/01/2018	220,20
28/02/2018	193,83
31/03/2018	10,00
30/04/2018	54,69
30/06/2018	0,50
31/08/2018	107.597,98
31/10/2018	1.795,74
31/01/2019	26,10
30/04/2019	137,17
31/05/2019	1.912,60
30/06/2019	848,81
31/07/2019	447,89
31/08/2019	15.291,19

30/09/2019	1.752,69
31/10/2019	1.421,85
30/11/2019	379,32
31/12/2019	57.004,40
TOTAL	189.094,96

Diante disso, o resultado do julgamento se apresenta conforme o demonstrativo de débito abaixo:

INFRAÇÃO	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	1.244,07	27,90	----	PROCEDENTE EM PARTE
02	611.405,11	71.672,31	----	PROCEDENTE EM PARTE
03	579.425,63	189.094,96	-----	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	1.192.074,80	260.795,17		

No tocante à alegação defensiva de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, cumpre consignar que as multas apontadas no presente Auto de Infração estão previstas no artigo 42 da Lei n. 7.014/96. Quanto às alegações defensivas atinentes às decisões dos Tribunais Superiores, cumpre observar que não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária, bem como negar vigência de ato normativo emanado de autoridade superior (art. 167, incisos I e III do RPAF/BA).

Quanto ao pedido formulado pelo impugnante de cancelamento ou redução da multa - independentemente dos artigos aduzidos pelo impugnante, no caso 158 do RPAF e 42, § 7º, da Lei n. 7.014/96, já estarem revogados, considero que no presente caso, não haveria como atender o pleito do impugnante, haja vista que o descumprimento da obrigação tributária acessória de que cuida o presente Auto de Infração se deu por um longo período, no caso de 2017 a 2019, sem qualquer explicação ou justificativa plausível para que as notas fiscais recebidas não fossem escrituradas.

Certamente que a ausência de escrituração das notas fiscais traz sim prejuízo ao pleno exercício da função fiscalizadora exercida pelo Auditor Fiscal, portanto, não ficando ao talante do Contribuinte escriturar ou não o documento fiscal, principalmente por vários exercícios como no caso em exame.

Por derradeiro, quanto ao pedido do impugnante no sentido de que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam veiculadas em nome de Leonardo Nuñez Campos, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.972, sob pena de nulidade, cumpre observar que inexiste óbice para que o pedido seja atendido pelo órgão competente, contudo, saliento, que o não atendimento não implica nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao Contribuinte são aquelas previstas no art. 108 do RPAF/BA/99. Quanto do pedido para que conste o seu nome no rosto dos autos e no site de acompanhamento eletrônico deste Órgão, cabe consignar que isto ocorre automaticamente quando, legalmente constituído, o patrono do Contribuinte vem aos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0011/22-0, lavrado contra **ULTRACARGO LOGÍSTICA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 260.795,17, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto n 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

